



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 2009.3.002080-1
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: ZILMAR MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(a): Dr. Antônio José Dantas Ribeiro e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
LITISCONSORTE PASSIVO :ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria da Graça Azevedo da Silva
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA.REVISÃO DA VOLUMETRIA DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL NO PMFS- PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL- PROCESSO N°2006.359520. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA.PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, VIA INADEQUADA EXAURIDAS NO MÉRITO. DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E EMISSÃO DA AUTEX- AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS.

- 1- As provas constantes nos autos não dão a plena convicção do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
- 2- Não demonstrada qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, verifica-se a ausência de liquidez e certeza no direito alegado.
- 3- Negada a Segurança à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a segurança. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 18 de julho de 2017. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar impetrado por ZILMAR MORAIS DE OLIVEIRA contra ato do SECRETÁRIO ESTADUAL



DO MEIO AMBIENTE - SEMA, que determinou o arquivamento do Projeto de Manejo Florestal Sustentado (PMFS – 2006/359520) desenvolvido pelo impetrante.

Na inicial (fls.02/08), relata que é proprietário da Fazenda MARJU, situada na Região Bragantina, KM 25, da Rodovia PA-102, onde desenvolve o Projeto de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) n°.02018.008472/02-91, datado de 10/03/2003.

Que, face a imagem distorcida de satélite, houve redução no volume de madeira a ser extraída, razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Discorre que no dia 29/07/2005, o engenheiro florestal Luiz Cláudio Hass, lotado no IBAMA do Maranhão, realizou vistoria e concluiu que em nenhum dos locais foi observada exploração de madeira recente ou em passado distante, mas que por precaução aconselhou um novo macrozoneamento, levantando-se novo inventário florestal parcialmente, aprovado em 03/10/2005, sendo reduzido o volume de 10.451,653 m³(dez mil, quatrocentos e cinquenta e um vírgula seiscentos e cinquenta e três metros cúbicos) para 6.141,680 m³, (seis mil, cento e quarenta e um vírgula seiscentos e oitenta metros cúbicos) de madeira, ressaltando que essa alteração não pretende discutir.

Esclarece que nesse ínterim houve transferência dos programas ambientais assinados entre o IBAMA e a SECTAM, através do Termo de Cooperação Técnica, cuja Portaria conjunta IBAMA/SECTAM n°001, de 03/08/2006, visou dar continuidade e bom andamento dos processos, disponibilizando-se o IBAMA a prestar todos os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Informa que através do Ofício 01/07GABIN/SUPES/IBAMA (PA), encaminhou à SECTAM, o Projeto de Manejo Florestal Sustentável - PMFS n°.02018.008472/02-17 ora questionado.

Diz que diante da injustificável paralisação do Processo junto à Sectam, o Superintendente substituto do IBAMA, Dr. Paulo Baltazar Diniz, através do Ofício n°. 519/07 GABIN /SUPES/ IBAMA, solicita ao Sr. Walmir Carneiro Corumbá da Sectam, a devolução do Projeto para complementações, sob o fundamento de que a Secretaria Estadual não poderia alterar o que já havia sido feito pelo IBAMA.

Relata que o Projeto voltou ao IBAMA, procedendo-se: o Relatório de Vistoria Técnica em 11/06/2007, Parecer do chefe da DITEC/ Dr. Samuel Pereira de Freitas datado de 13/06/2007, e o despacho do Superintendente submetendo-se à análise do DJUR (AGU). Aduz que na mesma data, o Procurador Chefe/ Dr. Anibal Picanço com base nas normas legais não encontrou óbice à alterações dos parâmetros indicados.

Informa que em 19/06/2007, o Superintendente Substituto do IBAMA, após breve histórico, aduz sobre o PMFS referente a UPA II (unidade de produção anual) o qual segundo relato foi em 03/10/2006 aprovada e favorável a revisão do volume pretendido, constando ressalva que a DITEC deve especificar as espécies, resíduos e suas respectivas volumetrias a serem liberadas, bem como, observar as restrições contidas no Parecer 11/CONOF/CGREF/2006 e no art.8 da IN 05/2006.

Assevera que o chefe da DITEC, Sr. Samuel Pereira de Freitas, solicitou a apresentação do quadro com volumes, detalhando as espécies florestais, correspondente a um total de 6.141.680 m³ de toras. Que 28/06/2007, apresentou a Tabela Dinâmica de I.F de 100% - volume complementar,



sendo informado na mesma ocasião que o PMFS nº.02018.008472/02-17 foi devolvido à SECTAM.

Aduz que diante do contexto esperava a liberação do Projeto, e, por conseguinte, a emissão da AUTEX, haja vista que todos os procedimentos feitos foram aprovados pelo IBAMA, restando apenas o detalhamento quanto a retirada e utilização de resíduos.

Diz que decorrido certo lapso temporal, sem qualquer notícia da SEMA (atual Sectam), obteve a informação de que seu processo estaria arquivado e que diante do fato requereu Certidão Circunstanciada para saber acerca das razões do arquivamento, tendo em vista todos os procedimentos feitos no IBAMA.

Tece comentários sobre as informações prestada pela SEMA e aduz que as mesmas são inverídicas vez que o processo foi concluído pelo IBAMA, ressaltando que o retorno do Projeto ao referido órgão, objetivava a sua complementação na forma dos pareceres técnicos.

Alega que se o projeto estava aprovado – UPA II-, a questão concernente a área em hectares há muito já havia sido superada.

Afirma que resta demonstrado o seu direito líquido e certo.

Registra que o IBAMA ao solicitar a SEMA a devolução do processo, objetivava a sua conclusão, bem ainda, assumia a responsabilidade pelas análises feitas e refeitas, isentando a SEMA de qualquer responsabilidade futura.

Requer o deferimento da liminar e ao final a concessão do mandado de segurança para que o Processo seja desarquivado e, por conseguinte a emissão da AUTEX no montante indicado pelo IBAMA, isto é, 6.141. 680 m³ (seis mil, cento e quarenta e um vírgula seiscentos e oitenta metros cúbicos) de toras.

Junta documentos de fls.09/39.

Às fls.41/44, indeferi o pedido de liminar.

Notificada a autoridade coatora esta presta informações às fls.49/58, alegando preliminarmente a carência da ação- inexistência de prova pré-constituída, impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança e inadequação da via eleita.

No mérito aduz que ao contrário do alegado pelo impetrante, o Projeto por ele apresentado não foi aprovado pelo IBAMA, tendo passado por diversas análises e adequações e encaminhado à SEMA, na qualidade de SUSPENSO.

Aduz que após o advento da Lei nº.11.284/06, que alterou o art.19 da Lei nº.4.771/65- Código Florestal, a competência para aprovar a exploração de floresta e formação de sucessoras, tanto do domínio público quanto do privado, passou a ser do Órgão Estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente que no caso do Estado do Pará é a SEMA (antiga Sectam).

Informa que a aplicação da nova Lei ensejou uma série de novidades procedimentais tanto na ordem prática quanto operacional, razão pela qual em julho de 2006, foi firmado um TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre a SECTAM e o IBAMA, o qual se comprometeu a avaliar, sanar, aprovar ou indeferir até o dia 01 de setembro de 2006, processos relacionados a concessão de autorização de desmatamento protocolizados neste órgão até a data da assinatura do Termo. Assevera que a adoção deste procedimento se deu porque os processos em trâmite no IBAMA seriam melhores instruídos. No entanto, argui que embora exista esse convênio, o mesmo



não pode conflitar com a Lei Federal que atribuiu ao órgão estadual a competência para aprovar o projeto.

Menciona que embora a condução do processo tenha sido no IBAMA, a decisão seria da impetrada. Assevera que o processo não foi encerrado no âmbito do IBAMA e mesmo que tivesse sido, tal fato não afasta a competência decisória da SEMA.

Esclarece que o cerne da questão envolve a quantidade de madeira que o impetrante pretende explorar, e mesmo com a redução do volume de madeira; o projeto implica no corte de 41,194m³ por hectare, quando o limite máximo permitido é de 30 m³ por hectare. Aduz que essa limitação considera os critérios técnicos e científicos para a preservação da área degradada e do ecossistema.

Alega que embora o Processo tenha sido encaminhado ao IBAMA, o foi de modo suspenso, eis que pendente de outras análises. Esclarece que o mesmo foi arquivado até a conclusão dos procedimentos necessários à análise conclusiva.

Postula ao final, o acolhimento das preliminares e, caso diverso, que seja denegado a segurança.

Junta documento de fls.59/82.

O Estado do Pará integra a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls.83/90). Ratifica os termos das informações prestadas pela autoridade designada como coatora e aduz como preliminar decadência do direito de ação e carência da ação: inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de dilação probatória.

No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, requerendo ao final que sejam acolhidas as preliminares e caso contrário seja denegado a segurança.

Junta documentos de fls.91/128.

Parecer Ministerial às fls.130/141, opina pela concessão parcial do mandado de segurança.

Às fls.143/144, o impetrante peticiona requerendo o julgamento da ação mandamental. Junta documentos de fls.145/159.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora)

Conheço do Mandado de Segurança eis que presente os requisitos de admissibilidade.

Registro que os documentos que acompanham a petição, acostados às fls.145/159, não serão objeto de análise e consideração para efeito de julgamento do presente writ, haja vista que os mesmos foram juntados a destempo, razão pela qual determino que sejam desentranhados dos autos.

Por oportuno esclareço que o objeto do presente writ refere-se ao arquivamento do PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado -n°.



02018.008472/02-17

Prejudicial- Decadência.

O Estado do Pará argui a prejudicial de decadência sob o argumento de que o presente mandamus foi proposto mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do pedido do impetrante através do parecer emitido pela SEMA datado de 19/12/2006.

Deveras, segundo análise do processado vê-se que em 19/12/2006, o Chefe da DIFLOR, se manifesta pelo indeferimento do Processo de nº.2006/359520 de autoria do Sr. Zilmar Morais de Oliveira (fl.110). Também é verdade que o presente mandado de segurança foi impetrado em 26/02/2009 (fl.02).

Todavia, da análise acurada do referido despacho datado de 19/12/2006, observa-se que o Sr. Walmir Carneiro Corumbá/ chefe da DIFLOR, após indeferir tecnicamente o pleito do impetrante, encaminhou ao setor jurídico, e não ao impetrante conforme transcrição abaixo:

Interessado: Zilmar Morais de Oliveria

Ao DEJUR/Floresta

Para encaminhamento jurídico, pois, está indeferido tecnicamente. Grifei

Logo, dos documentos acostados aos autos, resta patente que o impetrante não tomou ciência do parecer emitido em 19/12/2006 (fl.110).

A decadência consiste na extinção do direito material por ter deixado, o seu titular, de exercitá-lo no prazo legal ou convencional.

À propósito, sobre o tema transcrevo as lições de Câmara Leal na obra "Da prescrição e da DECADÊNCIA", 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115:

"Podemos defini-la: DECADÊNCIA é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado".

Da lição acima, observa-se que a DECADÊNCIA pressupõe, portanto, a existência de um direito potestativo e a inércia do respectivo titular em exercitá-lo no prazo legal ou convencional.

E, o termo inicial para impetração do mandamus é a data da ofensa ao direito, conforme esclarece Heraldo Garcia Vitta, em MANDADO de SEGURANÇA, São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 38:

"Há necessidade de o interessado ter CIÊNCIA do ATO impugnado, a fim de que se dê o início da contagem do prazo decadencial; sem aquele pressuposto não se conta o prazo. A CIÊNCIA do ATO impugnado pode dar-se em virtude de sua publicação no órgão oficial ou do conhecimento do direito da parte, ao apor o seu 'ciente' no documento respectivo. Se o ATO se inscreve entre aqueles que, pela própria natureza, devem ser publicados oficialmente, conta-se o prazo a contar desta, e não da intimação pessoal posterior."



Aliás, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do MANDADO de SEGURANÇA, a partir do ATO COATOR.

Art. 23.O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT. SEGURANÇA NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data da ciência do ato impugnado, conforme dispõe art. 23 da Lei nº 12.016/09. (Nº PROCESSO: 201030049444, Rel. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, DJ:08/06/2010, TJPA) destaquei

Dentre os documentos constante nos autos, existe uma Certidão expedida pela Coordenadora do Jurídico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Sra. Estela Neves de Souza, datada de 13/02/2009 (fl.32), a qual informa as razões do arquivamento do Processo do Impetrante. Logo, não havendo prova acerca da efetiva ciência do ato impugnado pelo impetrante, tenho que o prazo decadencial inicia-se no dia 13/02/2009 (data da certidão) e não em 19/12/2006 (data do despacho que determinou o arquivamento), sendo observado desta forma, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, já que conforme dito alhures a ação mandamental foi proposta em 26/02/2009

Aliás, esse é o entendimento do Representante do Parquet (fl.138).

Desta forma, como a Certidão fornecida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, foi emitida em data de 13/02/2009, temos que o presente mandamus foi manejado dentro do prazo de 120 dias previsto no art.18 da lei n.1.533/51, posto que protocolizado no dia 26.02.2009, no TJE.

Ademais, registro que inexistente no processado qualquer outro documento que comprove que a ciência do impetrante sobre o arquivamento do Processo junto à SEMA- Secretaria Estadual do Meio Ambiente, deu-se no ano de 2006.

Pela fundamentação acima, rejeito a prejudicial.

Preliminar – Inadequação da Via Eleita

A autoridade coatora suscita que o presente mandamus é via inadequada.

Com efeito, dispõe o art. 1º, da Lei n. 12.016/09, que:

"Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de SEGURANÇA para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Nessa vertente, conforme assentado pelos juristas, a exigência da certeza e



da liquidez, enquanto pressuposto de admissibilidade, não recai sobre o direito em si, mas sobre os fatos que possibilitam seu exercício que devem estar precisamente demonstrados desde o início, por não se admitir dilação probatória no MANDADO de SEGURANÇA. A dúvida sobre questões de direito, oriunda de divergências de interpretação, não impede o conhecimento do mérito do mandamus. O assentamento do direito corresponde ao provimento final buscado, de forma que sejam decididas as questões debatidas a respeito da aplicação das normas abstratas ao caso concreto.

À propósito sobre o assunto, colaciono as lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de SEGURANÇA. (...) É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (MANDADO de SEGURANÇA. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37)

Portanto, o mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. E no caso dos autos, o impetrante pretende através do mesmo, desarquivar o seu processo sob o argumento de que restam preenchidos os requisitos de liquidez e certeza.

Ora não se desconhece que a liquidez e certeza pressupõe a comprovação de prova pré-constituída, contudo, tal aspecto remete a análise de mérito.

Logo, rejeito a preliminar.

Preliminares- Ausência de Prova Pré-Constituída, Impossibilidade de Dilação Probatória em sede de Writ

No tocante as presentes preliminares, ora arguidas isto é, a extinção do processo face a inexistência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, suscitadas tanto pela Autoridade Coatora quanto pelo Estado do Pará, remete ao exame do mérito desta ação mandamental onde deverá ser exaurida e decidida.

Mérito

Conforme aduzido anteriormente, o impetrante através do presente Mandamus visa o desarquivamento do Processo PMFS 2006/359520 (Projeto de Manejo Sustentável) junto à Sema- Secretaria do Meio Ambiente, e, após os procedimentos de direito, a emissão da AUTEX- no montante indicado pelo IBAMA de 6.141,680 m³ (seis mil, cento e quarenta e um vírgula seiscentos e oitenta metros cúbicos) de toras.

Segundo Helly Lopes Meirelles, a lição clássica de direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir



expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à Segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de Segurança. (MEIRELLES, Helly Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo-Malheiros Editores, 1992, p. 38/39).

Assim, para obtenção da proteção jurisdicional através de mandado de segurança, deve ser demonstrado de plano, com prova pré-constituída, o direito líquido e certo pretendido.

A Impetrante aponta seu direito líquido e certo ao desarquivamento do Processo de nº.2006/359520 referente ao PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado - nº.02018.008472/02-17, e, por conseguinte a emissão da AUTEX no montante indicado pelo IBAMA de 6.141,680 m³. Para tanto argui que o referido processo foi aprovado pelo IBAMA.

Pois bem. De acordo com a leitura dos autos, mais precisamente das informações prestadas pela autoridade coatora (fl.55), consta que, em julho de 2006 o IBAMA firmou TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com a SECTAM atual SEMA, na qual aquele órgão se comprometeu a avaliar, sanar, aprovar ou indeferir, até o dia 06 de setembro de 2006, processos relacionados à concessão de autorização de desmatamento protocolizados no IBAMA até a assinatura do presente Termo, sob a justificativa de que os processos em trâmite no IBAMA seriam convenientemente melhor instruídos naquela autarquia que já havia iniciado os trabalhos.

Aliás, esse relato é corroborado nas razões do mandamus à fl.03, conforme transcrição abaixo:

Nesse ínterim, ocorreu a transferência dos programas ambientais para os órgãos estaduais, assinando o IBAMA, com a Sectam, Termo de Cooperação Técnica, cuja Portaria Conjunta IBAMA/SECTAM de nº.001, de 03/08/2006, para continuidade e bom andamento dos processos... Assim sendo, através do Ofício de nº. 01/07 GABIN/SUPES/IBAMA (PA) foi encaminhado a SECTAM o projeto de Manejo Florestal Sustentável- PMFS n.02018.008472/02-17.

Também, o Ofício de nº.01/07 GABIN /SUSPES/IBAMA (PA), faz referência à Portaria Conjunta IBAMA/SECTAM de nº 001 de 03 de agosto de 2006 (fl.59).

Logo, dúvida não resta acerca do Termo de Cooperação Técnica entre a SECTAM e o IBAMA onde este iria avaliar, sanar, aprovar ou indeferir os processos relacionados à concessão de autorização de desmatamento protocolizados naquela autarquia federal. Dentro do contexto dos autos, vê-se que o PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado - nº.02018.008472/02-17, ora em questão, teve sua tramitação no IBAMA, a qual passo a detalhar:

No dia 20 de janeiro de 2005, a Sra. Najja Maria Santos Guimarães, analista ambiental e chefe da divisão da DMSA, no IBAMA, expediu 1 (um)



Ofício nº.22/2005-DMSA (fl.91), informando ao impetrante que o crédito da matéria prima relativa ao POA nº.02018.008105/04, que integra o referido Projeto de Manejo Sustentável (PMFS) não será concedido, em decorrência da segunda análise do Setor de Sensoriamento Remoto-SSR, que identificou que a maior parte da área da UPA2 é constituída de vegetação denominada capoeirão que está em fase de crescimento para atingir o estágio de floresta. E mais que em razão deste fato, as árvores remanescentes não poderiam ser extraídas por serem as únicas representantes do resíduo da floresta primária necessária a recuperação da flora e fauna local., sugerindo ao impetrante a realização de inventário na UPA3, (UPA segundo a definição extraída da Instrução Normativa nº05 (fl.64).é subdivisão da área de manejo florestal, destinada a exploração em 1 ano) pois, embora tenha sido submetido à exploração em anos anteriores, possui potencial maior que a área solicitada, ficando no aguardo quanto à sugestão.

Já no dia 29/07/2005 (fls.92/94) consta o Relatório de Vistoria da UPA 2 elaborado pelo engenheiro florestal do IBAMA, Sr. Luiz Cláudio Haas, onde conclui que o PMFS do impetrante possui áreas passíveis de exploração inseridas na UPAS 2 e 3; ressaltando contudo que o inventário apresentado não mostra a realidade do campo, haja vista que exclui áreas consideradas de preservação permanente, e apesar de não indeferir o Projeto apresentado, solicita a apresentação de um novo INVENTÁRIO FLORESTAL, a partir de um macro zoneamento separando as áreas passíveis de exploração e dentro delas, a realização de inventário, concomitante ao microzoneamento.

Pois bem. A par desse Ofício e do Relatório emitido por servidores do IBAMA, o impetrante em suas razões aduz que foi feito um novo Inventário Florestal, tendo o IBAMA em 03/10/2005, aprovado parcialmente o Projeto, reduzindo o volume de 10.451,653 m³ (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um vírgula seiscentos e cinquenta e três metros cúbicos) para 6.141,680 m³ (seis mil, cento e quarenta e um vírgula seiscentos e oitenta metros cúbicos) de madeira. Registro que inexistem nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação.

Ainda compulsando o processado, vê-se à fl.95, um despacho expedido pelo Gerente Executivo I - Gerex (Gerência Executiva do Ibama no Estado do Pará), datado de 03/10/2005 autorizando a emissão do AUTEX (autorização para exploração) da UPA 2. Todavia, condiciona que o detentor/impetrante apresente, no prazo de 6 (seis) meses, as coordenadas geográficas da propriedade devidamente registrada no ITERPA. Nesse aspecto, vê-se que a autorização da emissão da AUTEX foi feita sob TERMO o que não foi cumprido pelo impetrante, segundo as provas colacionadas aos autos.

Essa afirmação é corroborada da leitura do Formulário de Situação de Projeto de Manejo Florestal Sustentável- Dados do PMFS- datado de 27/12/2006 (fl.118v.), onde depreende-se do item 28- Pendências Observadas- que o recorrente não apresentou as coordenadas geográficas da propriedade devidamente registrada junto ao ITERPA, no prazo de 6 (seis) meses, encontrando-se o PMFS nº 0218.008472/2002-19, SUSPENSO no sistema do IBAMA.

Portanto, embora a AUTEX (autorização para exploração) da UPA 2 tenha sido autorizada pelo Gerente Executivo I - Gerex (Gerência Executiva do



Ibama no Estado do Pará) como relatado acima, este o faz sob a condição de TERMO, o qual registre-se não fora cumprido.

Noutro momento, verifica-se que o chefe da DITEC- Divisão Técnica do IBAMA, encaminha em 18/08/2006, ao setor de manejo florestal, o processo nº. 02018.001242/2006-51, apenso ao processo de PMFS nº.02018.008472/02-1, para análise técnica a fim de adequar o volume autorizado na AUTEX nº.1.500.2.2005.00055, manifestando-se favoravelmente ao pleito, exceto quanto a liberação dos volumes das espécies de jatobá e ipê, sugerindo uma REVALIDAÇÃO da referida AUTEX , bem ainda, determina que seja registrado no campo Observação que a complementação do volume foi realizado com base no requerimento do interessado e do Parecer 11/ CONOF/CGREF/2006 (fl.11), nada opondo acerca do aumento do volume total já autorizado, desde que respeitada a estrutura da Floresta e a perpetuidade da atividade florestada (fls.97/101).

Ainda consta nos autos outro Parecer datado de 28/08/2006, emitido pelo técnico da Engenharia Florestal Consultora do PNUD, e, pelo engenheiro florestal Edivaldo Pereira da Silva – Gerente Executivo do IBAMA/Marabá, o qual é encaminhado à DITEC- Div. Técnica, concluindo pelo indeferimento do projeto do Sr. Zilmar ora impetrante, bem como, que o mesmo apresente um novo Inventário Florestal condizente com a imagem fiel da realidade do campo de acordo com a solicitação feita no laudo de vistoria (fls.61/63). Diante desse fato, o impetrante no dia 20/10/2006, protocola junto à SECTAM, pedido de revisão do volume liberado (fls.108/109).

E em 27/12/2006, consta a expedição de um Ofício de nº01/07 GABIN SUSPE/IBAMA (PA), onde infere-se que o PMFS do impetrante não estava aprovado, vez que o mesmo encontrava-se SUSPENSO, em razão de pendências técnicas (fl.118).

Já noutro momento, isto é, no dia 13/06/2007, o chefe da DITEC- Divisão Técnica do IBAMA, através do Despacho de nº 126/07 (fl.19), informa ao Superintendente do IBAMA/PA que é favorável a liberação de RESÍDUOS de 9.019,343 esteres, condicionando para tanto: 1) a apresentação do comprovante atual da existência de responsável técnico; 2) a atualização do CTF; 3) a apresentação do CAR- Cadastro de Atividade Rural e Plano de lenha, de acordo com a Portaria Estadual do Ibama nº.16/2006, sugerindo ainda que seja exigido do impetrante, o LICENCIAMENTO DO PLANO DE MANEJO e do PLANO OPERACIONAL ANUAL (POA) realizado pela SECTAM , conforme Resolução do CONAMA 237.

E mais, no dia 19/06/2007, foi expedido o Despacho de nº 2.269/2007 (fls.126/127), onde o Superintendente Substituto do IBAMA / Sr. Paulo Balazar Diniz faz um breve histórico dos fatos, posicionando favorável à revisão do volume solicitado pelo interessado, devendo entretanto, a DITEC especificar as espécies, os resíduos e suas respectivas volumetrias para fins de liberação, observando as restrições contidas no Parecer 11/CONOF/CGREF/2006 e o art.8º da IN 05/2006, bem como, autoriza a liberação dos 9.019,343 esteres desde que apresentada a documentação solicitada no item 3 do Despacho 126/07.

Ainda discorrendo sobre a documentação acostada aos autos, depreende-se que o IBAMA no dia 28/06/2007, expede Ofício nº.035/2007 (fl.26),



endereço ao impetrante comunicando que a solicitação da liberação de Resíduos, provenientes da exploração da UPA 02- do plano de manejo florestal sustentável N° 020.18.008472/02-17 para ser atendida seria necessário que o Engenheiro Florestal responsável pelo PMFS, apresentasse um Planejamento para a retirada e utilização desses resíduos em observância à Portaria do IBAMA/GEREX 1/nº.016, de 24/02/2006.

Já em 03/07/2007, o Superintendente Estadual Substituto do IBAMA através de Despacho (fl.30), consigna sobre a regularidade do PMFS e encaminhando-o à Sectam, condicionando-o as exigências contidas no Ofício de nº.035/07, o qual versa sobre a liberação de RESÍDUOS (fl.26). No tocante a este Despacho, verifico que embora o impetrante tenha arguido no item 1.10 (das razões- fl.04) que a exigência foi cumprida, isto é, o detalhamento sobre a retirada e utilização de resíduos, tal afirmação não resta provada nos autos.

Destarte, verifica-se da análise acurada dos autos, bem como, das provas colacionadas no mesmo, que diversamente do arguido pelo impetrante, o Projeto que pretende ver desarquivado não estava aprovado/concluído pelo IBAMA, vez que de toda documentação expedida pelos servidores da referida Autarquia Federal, consta expressamente a necessidade/obrigatoriedade do recorrente implementar providências para a sua liberação/aprovação, o que não ocorreu in casu.

Portanto, observa-se que das provas anexas aos autos, bem como, dos fatos narrados, outra não é a conclusão senão de que o impetrante não conseguiu provar que o Projeto de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS o qual foi encaminhado para a SEMA (antiga SECTAM) estava em condições para a sua aprovação/liberação, tampouco estava aprovado pelo IBAMA.

Logo, o impetrante não conseguiu provar o seu direito líquido e certo.

Por oportuno, sobre o assunto, transcrevo as lições de Celso Agrícola Barbi:

a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo (Do Mandado de Segurança, 3ª Edição, p. 55)

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - REQUERIMENTO DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM - REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO "A QUO" REFORMADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 1.0433.08.254634-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA, DJ: 27/07/2010TJMG)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO TIDO POR VIOLADO. Não demonstrada qualquer ilegalidade na atuação estatal, verifica-se a ausência de liquidez e certeza no direito alegado, sendo imperativa a denegação da segurança. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME (Mandado de Segurança N° 70023083371, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 11/04/2008)



Logo, no caso em comento, ao contrário do alegado pelo impetrante, e como já antevisto na análise do pedido liminar, não há nos autos prova do direito tido por violado.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem custas.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Belém-PA, 18 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora